



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.274 - MG (2009/0153836-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : MARCELO SILVEIRA FERREIRA DE MELO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CELSO RENATO CABRAL

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. ADVOGADO NA DEFESA DOS INTERESSES DOS SEUS CONSTITUINTES. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. VERACIDADE DAS ACUSAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO *WRIT*. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A INTERRUPÇÃO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que é atribuída ao paciente a prática de calúnia porque, na condição de advogado, teria imputado ao curador provisório da genitora de seus constituintes, em petições dirigidas ao Magistrado de primeiro grau, fatos que caracterizariam crimes de apropriação indébita e exploração de prestígio.

II. O trancamento da ação penal só se justifica quando evidenciada a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

III. O *habeas corpus* constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o reexame do conjunto fático-probatório, como a apontada ausência de dolo na conduta, ante a existência do alegado *animus deffendendi*, se não demonstrada, de pronto, qualquer ilegalidade nos fundamentos da exordial acusatória.

IV. Queixa que comporta desclassificação para o delito de difamação, cujos elementos típicos encontram-se logicamente contidos no tipo da calúnia.

V. Ausência de justificativa para a interrupção prematura da *persecutio criminis in judicio*.

VI. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça., "Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão."Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp os Srs. Ministros Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Jorge Mussi e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), que concediam a ordem.

SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 04/11/2010: DRA. JULIANA QUINTA DE MENDOÇA (P/ PACTE)

Brasília (DF), 23 de novembro de 2010(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.274 - MG (2009/0153836-3)

IMPETRANTE : MARCELO SILVEIRA FERREIRA DE MELO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CELSO RENATO CABRAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Marcelo Silveira Ferreira de Melo e Gabriel Silveira Ferreira de Melo em favor de CELSO RENATO CABRAL, contra acórdão da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, julgando o HC n. 1.0000.09.495572-1/000, denegou a ordem, assim ementado:

CALÚNIA - QUEIXA-CRIME RECEBIDA APÓS A IMPETRAÇÃO DA PRESENTE AÇÃO COM RELAÇÃO APENAS AO PACIENTE CELSO RENATO GABRIEL - DEMAIS PACIENTES - MANDAMUS PREJUDICADO - RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME - NECESSIDADE DE ANÁLISE PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE NESTA SEARA - ORDEM DENEGADA.

V.V.

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PROCEDIMENTO INICIADO POR QUEIXA-CRIME - TRANCAMENTO - CALÚNIA - EXCESSOS COMETIDOS POR ADVOGADO - RESPONSABILIDADE DO CLIENTE - IMPOSSIBILIDADE - DOLO - INTENÇÃO DE CALUNIAR - AUSÊNCIA - ADVOGADO - EXERCÍCIO DA DEFESA DOS INTERESSES DO CLIENTE - TOLERÂNCIA - FALSIDADE DO FATO IMPUTADO - CONHECIMENTO - NECESSIDADE - MERA SUSPEITA - INSUFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DO PROCEDIMENTO - ORDEM CONCEDIDA - PROCEDIMENTO TRANCADO. Em regra, a parte não responde por excessos cometidos pelo advogado na defesa dos seus interesses. O crime de calúnia exige a ocorrência de relevante elemento subjetivo especial do injusto, consistente não apenas na intenção deliberada de ofender a honra objetiva da vítima, mas na consciência da falsidade da imputação formulada, restando evidentemente atípica a conduta de advogado que, em defesa dos interesses dos clientes, manifesta-se em tom severamente crítico contra curador especial, com claros e justificáveis motivos para acreditar na veracidade das imputações. Ordem concedida. Trancamento do procedimento penal decretado. (fls. 492)

Informam ter sido distribuída queixa-crime contra o paciente, pela suposta prática do delito insculpido no art. 138, na forma dos arts. 68 e 71, todos do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, ao argumento de que, na condição de advogado, teria imputado ao curador provisório da genitora de seus constituintes, em petições dirigidas à 9ª Vara de Família da comarca de Belo Horizonte, fatos que caracterizariam os crimes de apropriação indébita e exploração de prestígio, dando azo à instauração da Ação Penal n. 0024.09.522127-1 perante a 5ª Vara Criminal daquela Comarca, mantida pela Corte de origem em sede de remédio constitucional ora impugnado, vencido o relator, que o concedia para trancar o procedimento.

Irresignados, sustentam a ocorrência de constrangimento ilegal diante da ausência de justa causa para a deflagração do processo, pela manifesta atipicidade da conduta atribuída ao querelado, uma vez que teria redigido as petições de forma a promover as medidas solicitadas e defender o interesse de seus constituintes, frente a suposta inércia do querelante face às atribuições e obrigações advindas do cargo judicial assumido.

Alegam, assim, estar configurado o *animus defendendi* - excluindo a vontade livre e consciente de ofender -, bem como ausente elemento subjetivo do tipo, vez que o paciente não teria conhecimento de que as supostas afirmações caluniosas seriam falsas, circunstâncias que levam à descaracterização do ilícito previsto no art. 138 do Digesto Repressor.

Pugnam, assim, pela concessão sumária da ordem, sobrestando-se o andamento do feito até o julgamento de mérito do presente *writ*, oportunidade em que pleiteiam o trancamento da ação penal que lhe é movida.

Prestadas as devidas informações pelo Tribunal indicado como coator, o Ministério Público Federal opinou pela concessão do *writ*.

O *habeas corpus* foi inicialmente distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves, cuja aposentadoria desta Corte Superior ensejou sua redistribuição a esta Relatoria, em data de 31.5.2010.

Aportou aos autos petição na qual os impetrantes postulam preferência na apreciação do feito, tendo em vista a designação de audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 9.11.2010.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.274 - MG (2009/0153836-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Colhe-se dos autos que, perante a 5ª Vara Criminal da comarca de Belo Horizonte/MG, foi oferecida queixa-crime contra o paciente, advogado, pela suposta prática do crime de calúnia contra o curador provisório da mãe de seus constituintes, nos seguintes termos extraídos da peça de fls. 68-81:

I. LOCALIZAÇÃO ESPACIAL DAS OFENSAS À HONRA

No início do ano 2007, o querelante foi nomeado pelo Juízo da 9ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte Curador Provisório de CÉLIA GUIMARÃES DINIZ, nos autos de uma Ação de Interdição que tramitava, e ainda tramita, naquela Secretaria (n. 024.01.053.793-4).

Os critérios levados a efeito para nomeação são de conhecimento da comunidade jurídica, destacando-se sobretudo, a idoneidade moral e profissional bem como a respeitabilidade e competência do querelante, valores que se confirmaram ao longo de sua dedicação ao Direito, primeiro como advogado, depois e por muitos anos como Juiz de Direito em Minas Gerais, e novamente como advogado.

O munus público incumbido ao querelante foi recebido com extrema seriedade, em especial, por se tratar a curatelada de uma senhora idosa, com mais de oitenta e cinco anos de idade, proprietária de uma das grandes fortunas de Belo Horizonte.

Desde sua nomeação, a curatela provisória tem sido realizada com a mais absoluta transparência e regularidade, velando o querelante não somente pela gestão dos gastos pessoais da curatelada, mas também pela preservação e ampliação de seu patrimônio, tudo explicitamente desmonstrado na prestação de contas que realizou no final de 2008 e devidamente contabilizado mensalmente.

Representados nos autos da Ação de Interdição pelo advogado CELSO RENATO CABRAL, a insatisfação e divergência com o munus desenvolvido pelo querelante por quatro dos oito filhos da curatelada, ora querelados, iniciou-se por uma questão eminentemente técnica - ausência de caução pelo curador provisório, não exigido no ato da nomeação e tampouco nas manifestações posteriores que renovaram o munus.

Mas, diante da manutenção do querelante no munus, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestações ultrapassaram os limites de uma insatisfação técnica, e passaram a constituir verdadeiras ofensas pessoais e deliberadas à honra do querelante, visando entre outras coisas diminuir-lhe enquanto pessoa altamente respeitada pela comunidade jurídica e levá-lo a renúncia 'espontânea'.

II. DOS FATOS E DE SUA ADEQUAÇÃO JURÍDICA

Em pelo menos quatro ocasiões (04 petições protocoladas nos dias 23.09.2008, 16.12.2008 e 18.12.2008), CELSO RENATO CABRAL, em nome próprio e representando os demais querelados, abandonou a narrativa informativa e, explícita e intencionalmente, ofendeu a honra do querelante, imputando-lhe, falsamente, fatos definidos como crimes, caracterizando, assim, em todas as hipóteses, crime de calúnia, previsto no art. 138 do Código Penal:

Fato 01 - Imputado em petição protocolizada dia 23.09.2008:

*'Se é dativo, nada ganha (será visto se isso é verdade nas contas, se ele as prestar - se recebe ou não salário para ser Curador Provisório), e apenas fez um favor a um juiz amigo seu ou quer servir e homenagear a Justiça etc., etc., é conversa para boi dormir. A verdade é bem outra, pois **são gigantescos os interesses em jogo, e, pouco a pouco, 'comendo pelas beiradas', o Sr. Curador Provisório vai reforçando a sua artilharia, até que se torne o dono dos destinos e das finanças da Curatelada. (...)** Agiu, age e agirá o Sr. Curador Provisório a seu bel prazer, sem dar contas de seus atos a ninguém. Sequer consulta os procuradores e os Suplicantes quando pode atuar sem a necessidade deles. Julga-se imune por ter sido nomeado por um juiz seu amigo' (DOCUMENTO 02)*

CONDUTA: Imputação ao querelante, na qualidade de Curador Provisório, de fato destacado em negrito que, se verdadeiro, caracterizaria apropriação indébita, em sua forma qualificada;

FALSIDADE DA IMPUTAÇÃO: Todos os valores que integram ou saem do patrimônio da curatelada são devidamente contabilizados pelo querelante e enviados à contabilidade da curatelada, de modo que é absolutamente inverídica e até criminosa a imputação realizada.

CIÊNCIA DA FALSIDADE DA IMPUTAÇÃO: Os querelados tiveram amplo acesso a prestação de contas realizada, bem como informalmente atualizado pelo querelante sobretudo através do também querelado e advogado na ação de interdição CELSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RENATO CABRAL.

Fato 02 - Petição protocolizada dia 16.12.2008:

'(...) desde quando o Sr. Curador embolsou o numerário, em janeiro de 2008, deveria tê-lo depositado em conta judicial. (...) Têm fundadas suspeitas de que ele está agindo de forma irregular na administração do patrimônio da Curatelada. (...) Chegou ao conhecimento dos PRO-CURADORES que o Sr. Curador Provisório não teria transferido R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) do dinheiro obtido na venda das ações da MAGNESITA, nem para o HSBC, nem para a recente conta judicial. Onde está este dinheiro?'
(DOCUMENTO 03 - destaque nosso)

CONDUTA: Imputação ao querelante, na qualidade de Curador Provisório, de fato destacado em negrito que, se verdadeiro, caracterizaria apropriação indébita, na sua forma qualificada.

FALSIDADE DA IMPUTAÇÃO: A localização dos valores apontados pelos querelados encontra-se na prestação de contas realizada no ano de 2008 e devidamente contabilizada.

CIÊNCIA DA FALSIDADE DA IMPUTAÇÃO: Os querelados, se quiserem, podem consultar a contabilidade da curatelada e conferir as movimentações envolvendo o patrimônio da curatelada. A equipe formada para administrar e gerir o patrimônio da curatelada é a mesma daquela ao tempo em que a querelada Maria da Glória figurava como curadora. Registre-se que foi justamente com a destituição da querelada que surgiu a necessidade de se nomear um curador provisório. Além do mais, o querelante sempre esteve aberto a prestar informações, o fazendo formalmente por ocasião das prestações de contas, cujo acesso aos quatro primeiros querelados é viabilizado pelo também querelado e advogado na ação de interdição CELSO RENATO CABRAL.

Fato 03 - Petição protocolizada no dia 16.12.2008:

'(...) Ele (querelante) vive batendo no peito, bradando que é honesto, idôneo e quejandos. Mas sua atuação nestes autos, nos últimos meses, suma vênia, mostra que não o é. (...) O Sr. Curador Provisório desde o início do munus portou-se de forma contraditória, dúbia, dando moeda a Cristo e outra a César, acendendo uma vela a Deus outra ao Diabo. (...) Somente cuida de seus próprios interesses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeiros e de conquista de poder (gosta de conviver com os milionários irmãos e parentes da curatelada, entrando nos seus negócios onde gaba-se de ser confiável aos juízes). (...) **O Sr. Curador Provisório especializou-se em trabalhar como faz aqui e alhures como inventariante dativo, curador remunerado, etc., praticando uma forma de advocacia administrativa que fere a ética profissional, para dizer pouco.** (...) O Sr. Curador Provisório foi longe demais no seu sinistro papel. Cresceram-se-lhe as asas; perdeu o pudor e a vergonha. Apenas urra, a todo momento, que é honesto, idôneo, com o olhar esbugalhado e a boca babando. Nestes autos não engana mais ninguém! (...) **O Sr. Curador Provisório há de ser vestido com o cabresto da vergonha e da honra, sendo afastado, sumariamente, do munus. Sua atuação irregular e arrogante é afrontosa à Justiça bem como danosa ao patrimônio da Curatelada.** (...) O Sr. Curador Provisório **mentiu e não foi profissional** quando incluiu terceiro como se tivesse sido informado por ele. Não o foi' (DOCUMENTO 04)

CONDUTA: Imputação ao querelante, na qualidade de Curador Provisório, de fato que, se verdadeiro, caracterizaria crime de exploração de prestígio.

FALSIDADE DA IMPUTAÇÃO: Nesses dois anos de curatela provisória, o patrimônio da curatelada ampliou-se de forma considerável, sobretudo em face das intervenções oportunas pelo querelante. Os querelados chegam a apontar fato que confirma essa situação, especificamente quando afirmam que a carteira de ações da Magnesita foi vendida por mais de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais). Apenas a título de informação, a mesma carteira de ações hoje não seria vendida pelo décimo do montante alcançado. As nomeações pelo Poder Judiciário ao querelante a funcionar como inventariante ou mesmo curador se dão em razão de sua exclusiva competência e lisura, hostilizando, declaradamente, toda sorte de favores pessoais.

CIÊNCIA DA FALSIDADE DA IMPUTAÇÃO: Os querelados, se quiserem, podem consultar a contabilidade da curatelada e conferir as movimentações envolvendo o patrimônio da curatelada. A equipe formada para administrar e gerir o patrimônio da curatelada é a mesma daquela ao tempo em que a querelada Maria da Glória figurava como curadora. Registre-se que foi justamente com a destituição da querelada que surgiu a necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se nomear um curador provisório. Além do mais, o querelante sempre esteve aberto a prestar informações, o fazendo formalmente por ocasião das prestações de contas, cujo acesso aos quatro primeiros querelados é viabilizado pelo também querelado e advogado na ação de interdição CELSO RENATO CABRAL.

Fato 04 - Petição protocolizada dia 18 de dezembro de 2008:

'Data maxima venia o arrogante Sr. Curador Provisório não reúne condições de prosseguir no munus. Sua atuação é indigna, desastrosa, plena de irregularidades, crime de desobediência explícita a V.Exa. e ao E. Tribunal de Justiça MG confessadas e provadas documentalmente, bem como desrespeito aos PROCURADORES JUDICIAIS. (...) **Além do desvio de conduta, praticou (e pratica) dilapidação do patrimônio da curatelada (esbanja o dinheiro dela ao seu bel prazer) e é suspeito do desvio de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) da curatelada.** (...) Os suplicantes de há muito vem propugnando pela sua remoção. Agora o fazem de forma mais direta, incisiva, considerando as peças que o Sr. Curador Provisório embojou aos autos, que corroboram a suas apreensões. **Deitam raízes gigantescas as irregularidades e malversação do dinheiro da curatelada, que ele pratica sem temor pelo que rogam urgência no pronunciamento do Juízo (...)** O Sr. Curador Provisório faz o papel de corretor de imóveis, trabalhando para atender aos interesses de algumas construtoras da capital. O Sr. Curador Provisório há de ser vestido com o cabresto da vergonha e da honra, sendo afastado sumariamente do munus. Sua atuação irregular e arrogante é afrontosa à Justiça bem como danosa ao patrimônio da Curatelada. **Os suplicantes têm fundadas suspeitas de que o Sr. Curador Provisório desviou R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) do dinheiro da curatelada'** (DOCUMENTO 05)

CONDUTA: Imputação ao querelante, na qualidade de Curador Provisório, de fato que, se verdadeiro, caracterizaria apropriação indébita, na sua forma qualificada.

FALSIDADE DA IMPUTAÇÃO: A localização dos valores apontados pelos querelados encontra-se na prestação de contas realizada. Nesses dois anos de curatela provisória, o patrimônio da curatelada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ampliou-se de forma considerável, sobretudo em face das intervenções oportunas pelo querelante. As nomeações pelo Poder Judiciário ao querelante a funcionar como inventariante ou mesmo curador se dão em razão de sua exclusiva competência e lisura, hostilizando, declaradamente, toda sorte de favores pessoais.

CIÊNCIA DA FALSIDADE DA IMPUTAÇÃO: Os querelados, se quiserem, podem consultar a contabilidade da curatelada e conferir as movimentações envolvendo o patrimônio da curatelada. A equipe formada para administrar e gerir o patrimônio da curatelada é a mesma daquela ao tempo em que a querelada Maria da Glória figurava como curadora. Registre-se que foi justamente com a destituição da querelada que surgiu a necessidade de se nomear um curador provisório. Além do mais, o querelante sempre esteve aberto a prestar informações, o fazendo formalmente por ocasião das prestações de contas, cujo acesso aos quatro primeiros querelados é viabilizado pelo também querelado e advogado na ação de interdição CELSO RENATO CABRAL.

III. DOLO - CONSISTENTE NA VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE OFENDER A HONRA DO QUERELANTE EM TODOS OS QUATRO FATOS INDIVIDUALIZADOS.

A vontade livre e consciente dos querelados em ofender a honra do querelante é inconteste e decorre da opção deliberada de imputar a prática criminosa ao invés de narrar eventual fato e solicitar algum tipo de providência.

Várias expressões utilizadas no corpo da petição informam que a intenção dos querelados é, de fato, apenas ofender a honra do Querelante e levá-lo, por conseguinte, em face de sua pública elegância, a renunciar o munus que lhe foi incumbido, deixando, aí sim, francamente acessível o patrimônio da curatelada.

Importante frisar que, quando o escopo é apenas informar ao Juízo ou solicitar alguma diligência, os querelados observam a ética, a moral, os costumes e o próprio Direito, o fazendo por petições claras e sem conteúdo ofensivo (DOCUMENTO 07).

Entretanto, repita-se, quando se dispõe a ofender astuciosa e maliciosamente, os querelados não poupam adjetivos e, como se ilustrou, imputações falsas de graves fatos que, se verdadeiros, não só constituiriam crimes de alta reprovação, como repercutiriam de forma irreversível na atividade profissional do querelante e em suas extensas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relações pessoais.

Por fim, um registro final a tornar absolutamente incontroverso a vontade de ofender a honra do querelante. Numa das ocasiões em que manifestaram por petição (meados de 2008) e, diga-se, naquela ocasião a petição foi extremamente branda se comparada a estas que se apresenta nesta ação penal, o próprio Ministério Público, por cota, assim manifesta-se:

'(...) Ao subscritor de fls. 1357/1359, sugere-se que se abstenha de maledicências e aleivosias, próprias daqueles de pouca cultura, e que não cabe no seio da discussão processual de alto nível, nem pode, pena de tão vetusta inscrição na OAB' (DOCUMENTO 07).

Com efeito, a vontade livre e consciente de ofender a honra do querelante pelos querelados não resta dúvida e nem pode ser confundida com eventual direito de livre manifestação do pensamento ou mesmo expressão da atividade do advogado.

[...].

(fls. 68-75 - grifos no original)

Vale dizer que a peça acusatória foi recebida apenas contra o paciente, advogado constituído pelos filhos da interditada, que não foram incluídos no polo passivo da ação penal pelo juízo singular ao argumento de que "o advogado, 'em tese', imputou fatos criminosos ao querelado nos autos da ação cível, sendo que seus constituintes não lhe outorgaram poderes especiais para a imputação de crimes ao querelante" (fls. 488).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em *habeas corpus* lá ajuizado no intuito de trancar a Ação Penal n. 0024.09.522127-1, após voto do Desembargador Relator que concedia o *writ*, houve por bem denegar a ordem, mantendo o processo deflagrado em desfavor do paciente, entendendo que "o impetrante procura, através de um exame da prova nesta instância, alijar do recebimento da queixa-crime", providência que não seria possível no remédio heróico, "por pretender a análise probatória", devendo o acusado "manejar outro instrumento processual cabível" (fls. 509).

Insurgem-se, assim, os impetrantes, através do presente *writ*, contra o sobredito decisório, alegando que a conduta atribuída ao paciente não se subsume, de forma integral, ao tipo penal previsto no art. 138 do Código Penal, carecendo portanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justa causa à instauração do processo.

O trancamento de ação penal, em sede de *habeas corpus*, somente deve ser acolhido se restar, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito e ainda de atipicidade da conduta.

No entanto, comporta conhecimento o *writ* em apreço, impondo-se a concessão da ordem para obstar o prosseguimento da persecução criminal em questão, por falta de justa causa, porquanto na espécie não se vislumbra a configuração do delito assestado na peça acusatória, diante da ausência de elementos imprescindíveis ao tipo penal.

Cumpre asseverar, por oportuno, que embora não seja permitido na via estreita do *habeas corpus* o cotejo, o balanceamento, o confronto aprofundando da prova, na espécie, contudo, a unanimidade dos elementos trazidos à colação demonstram, em um juízo perfunctório, a ausência de dolo com que agiu o paciente.

E nada impede que tal elemento seja examinado logo no início, pois a sistemática penal brasileira aderiu, após o advento da Lei n. 7.209, de 1984, à teoria finalista da ação, criada por WELZEL.

Segundo o postulado pela consagrada doutrina, a intenção ou finalidade do agente em determinado comportamento é de transcendental importância, vez que o dolo integra a própria conduta típica e se constatado, *prima oculi*, a ausência do elemento subjetivo do injusto a ação penal deve ser trancada sem demora.

Adequada, aliás, a lição do renomado DAMÁSIO E. DE JESUS, *in Código de processo penal anotado*, 8ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 411, acerca do tema, ao consignar que “*para perquirição da falta de justa causa, é possível sua análise, desde que tal exame não tenha que se fazer aprofundada ou analiticamente*”.

O crime imputado ao paciente, conforme dicção do Digesto Repressor, configura-se quando o suposto agente “*caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime*”.

Mas não é só.

Leciona CEZAR ROBERTO BITENCOURT que, “*para que o fato*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputado possa constituir calúnia, precisam estar presentes, simultaneamente, todos os requisitos do crime: a) imputação de fato determinado qualificado como crime; b) falsidade da imputação; c) elemento subjetivo - 'animus caluniandi'. A ausência de qualquer desses elementos impede que se possa falar em fato definido como crime de calúnia" (Tratado de Direito Penal. vol. 2. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 320).

Nesse contexto, mister que ao imputar a outrem a prática de fatos que configurem ilícitos previstos na legislação penal, o sujeito ativo do delito tenha consciência da falsidade da imputação - ou seja, não pode estar convencido de que as ocorrências narradas seriam, ou poderiam ser, verdadeiras -, bem como tenha o propósito deliberado de caluniar - e não tecer mera narrativa ou exercer o direito de defesa.

No caso em exame, no entanto, de um exame perfunctório do conteúdo das peças que, segundo o querelante, configurariam a prática criminosa atribuída ao acusado, não se vislumbra a presença dos aludidos elementos do ilícito, restando evidente que ao relatar fatos que não só ele - como também seus constituintes - reputavam verdadeiros, requerendo as devidas providências judiciais, o paciente agiu no intuito de resguardar o direito de seus patrocinados, em claro *animus defendendi*, afastando assim a tipicidade de sua conduta.

Nesse sentido, transcreve-se o teor das respectivas petições, extraíndo-se daquela a fls. 173-175, ajuizada em 23.9.2008:

MARIA DA GLÓRIA GUIMARÃES DINIZ, VICTOR JOSÉ GUIMARÃES, HELOISA GUIMARÃES DINIZ e ANTÔNIO DINIZ, por seus advogados, nos autos da **ação de interdição** de sua genitora, **SRA. CÉLIA GUIMARÃES DINIZ**, considerando a atitude tomada pelo **Sr. Curador Provisório, Dr. Cláudio Manuel Barreto de Figueiredo**, que manejou agravo instrumental ao TJMG, contra o r. despacho que se lhe ordenou prestar caução para a garantia patrimonial da curatelada, vêm expor para requerer: 1º) - Que obtiveram cópia, no **TJMG**, da exordial do agravo e do irretorquível despacho do Desembargador Relator, **DR. BRANDÃO TEIXEIRA**, que repeliu a pretendida antecipação de tutela e, praticamente, enveredou pelo mérito do recurso. Apressam-se a trazê-la aos autos, insistindo com V.Exa. para que faça cumprir o **decisum** com rapidez, evitando que continue a interditada (e todos os demais filhos) a ser prejudicada pelo Sr. Curador Provisório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º) - Em sua peça de agravo o Sr. Curador Provisório confessa não ter meios de dar a caução legal. O próprio recurso é prova evidente de que não o fará. **Então, que renuncie e dê lugar a outro!**

Certo como dois e dois são quatro, que dentro de pouco tempo virá um procedimento manejado pelos Suplicantes para retirá-lo da função.

Se é dativo, nada ganha (será visto se isso é verdade nas contas, se ele as prestar - se recebe ou não salário para ser Curador Provisório), e apenas fez um favor a um juiz seu amigo ou quer servir e homenagear a Justiça etc. etc., é conversa para boi dormir. A verdade é bem outra, pois são gigantescos os interesses financeiros em jogo e, pouco a pouco, 'comendo pelas beiradas', o Sr. Curador Provisório vai reforçando a sua artilharia, até que se torne o dono dos destinos e das finanças da Curatelada.

Daqui em diante não sabem do que ele será capaz, até mesmo por vendetta. Não é aconselhável mantê-lo.

3º) - Quando cometeu-se um erro judiciário, **data venia**, de retirar-se da Curadoria a **Sra. Maria da Glória Guimarães Diniz**, com sofismas e outras insidiosas manobras orquestradas, **rogata venia**, pelo **JUIZ MARCO A. FERENZINI** com o perito anterior, e que, infelizmente, lograram enganar aos eminentes e probos Desembargadores do TJMG, o melhor teria sido nomear curador o **DR. FLAVIO PENTAGNA GUIMARÃES**, na impossibilidade de ser um dos suplicantes.

Ele tem condições morais inatacáveis e um patrimônio muitas vezes superior ao da sua irmã interdita. Ademais disso é seu vizinho e amigo de todas as horas.

4º) - Há poucos meses o Sr. Curador Provisório recebeu, em dinheiro, entre **R\$ 40.000.000,00 e R\$ 50.000.000,00** (não sabem o valor exato porque ele não prestou contas) pela venda de ações que a curatelada possuía junto à **MAGNESITA**. Até hoje não se sabe o destino real que foi dado ao dinheiro, principalmente a razão dele não o ter aplicado no banco do irmão direto da curatelada, **Dr. Flávio Pentagna Guimarães - o BMG**.

Em julho último o Sr. Curador Provisório **destituiu** do patrocínio das causas de interesse de Da. Célia Guimarães Diniz e da Comercial Santa Zita Ltda., o advogado contratado por ela, Da. Célia, que a defendeu na interdição e em vários processos anteriores àquela medida. Não dignou-se de consultar a ninguém, tratando logo de pedir o substabelecimento a outro advogado de suas relações.

Evidente que o causídico da interdita não se lhe opôs resistência, mesmo contra a vontade dos Suplicantes que não aceitaram nem aceitam a atitude do Sr. Curador Provisório. Decorridos quase 60 dias, o Sr. Curador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Provisório não o procurou para o acerto de contas dos honorários advocatícios que lhe são devidos e que ele mesmo aduziu em sua notificação.

5º) - *Agiu, age e agirá o **Sr. Curador Provisório** a seu bel prazer, sem dar contas de seus atos a ninguém. Sequer consulta os pro-curadores e os Suplicantes quando pode atuar sem a necessidade deles. Julga-se imune por ter sido nomeado por um juiz seu amigo.*

6º) - *Desnecessário reiterar que os Suplicantes não têm boa relação com o Sr. Curador Provisório; não conseguem falar com ele (a não ser através de sua Secretária), é uma dificuldade quase intransponível 'marcar uma audiência' para poderem ser recebidos. Pergunta-se: quantas vezes ele visitou a curatelada? Sabe-se, sem rebuscos, que ele é aliado incondicional ao menos de 03 (três) das autoras desta ação, Nair, Heliana e Marília.*

*Acaso acredita ser **DEUS**?*

7º) - **EX POSITIS** *requer seja designado prazo certo para que o **Sr. Curador Provisório** ofereça caução idônea e bastante, e caso não o faça, que seja destituído da função, nomeando-se em seu lugar o irmão da interditada, **DR. FLAVIO PENTAGNA GUIMARÃES**, caso V.Exa. não queira indicar um dos três pro-curadores (Srs. Vitor, Heloisa e Antonio). Grifam que VITOR JOSÉ GUIMARÃES DINIZ é o filho mais velho da interditada, e que, por lei, detém a preferência para o **munus**. (grifos no original)*

Da mesma forma, colaciona-se o conteúdo da peça juntada aos autos a fls. 176-182, protocolada perante o juízo cível aos 16.12.2008:

VICTOR JOSÉ GUIMARÃES DINIZ, HELOISA GUIMARÃES DINIZ E ANTONIO CHAGAS DINIZ FILHO - procuradores judicialmente nomeados, por seu advogado, nos autos da ação de interdição de sua genitora, **SRA. CELIA GUIMARÃES DINIZ**, considerando as graves irregularidades perpetradas pelo **Sr. Curador Provisório, Dr. Cláudio Manuel Barreto de Figueiredo**, vêm expor para requerer:

1º) - *Tão logo assinaram os termos de fls. e fls., tornando-se, oficialmente, **PROCURADORES**, os Suplicantes cuidaram de intimar o Sr. Curador Provisório para participar de reuniões e dar informações sobre alguns dos seus atos (doc j).*

*Aguardaram-no na residência da curatelada, às 10 horas do dia 04 de dezembro último. Grifam que ele foi **PESSOALMENTE INTIMADO**, através do Serviço de Registro de Títulos e Documentos (doc. j), com muita antecedência. **No dia aprazado, não compareceu.***

Com seu teor de proceder os Suplicantes estavam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprir o ditame do artigo 1.742 do Código Civil, aplicável à curatela, **verbis**:

'Para fiscalização dos atos do tutor, pode o juiz nomear um protutor'

2º) - O Prof. Silvio de Salvo Venosa (in *Direito Civil*, 5ª. Edição, Atlas, 2003, pág. 476), comentando o artigo da lei, magistra:

'É incumbência do juiz, também, nomear, se achar conveniente, o protutor, nos termos do art. 1.742 do atual Código. Essa pessoa, de confiança do juízo, cuja origem remonta ao direito francês, assume o compromisso de fiscalizar a atuação do tutor. Poderá o juiz especificar quais atos serão necessariamente aprovados ou verificados pelo protutor. De qualquer modo, não pode o tutor furtar-se a fornecer informações ao protutor e este deverá sempre se dirigir ao juiz para informar qualquer suspeita ou irregularidade na conduta do tutor. Responderá por perdas e danos se se omitir em tal mister. O protutor não exerce a tutela, é bom que se diga, mas a penas a supervisiona. Torna-se necessária a presença do protutor mormente na administração de grandes patrimônios, para cuja fiscalização a presença do juiz se mostra distante'.

O que os procuradores desejavam ao intimá-lo, e ainda desejam, requerendo que V.Exa. defira e intime o Sr. Curador Provisório:

2º) - Por isso, intimam V.Sa. a comparecer, **pessoalmente** (não aceitarão que o faça através de procurador), à residência da interditada, na Rua Estevão Pinto, nro. 673, apartamento nr. 1.900, Bairro da Serra, nesta capital, impreterivelmente às 10 horas da manhã do próximo dia 04 de dezembro de 2008. Nesta ocasião V.Sa. tomará ciência das deliberações e exigências dos **PRO-CURADORES**, que doravante irão nortear o seu relacionamento com V.Sa., de molde estritamente técnico e profissional. Não mais admitirão as suas evasivas e a negativa de prestar informações que lhe competem, como vem ocorrendo, sistematicamente, ao longo do tempo. É imperativo que V.Sa. cumpra com a sua obrigação legal.

3º) - A partir do dia 04 de dezembro, inclusive, está V.Sa. **intimado** a comparecer, semanalmente, toda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quinta-feira, às 10.00 horas da manhã, na residência da curatelada, para dar contas dos atos que praticar, como lhe será oficialmente comunicado no dia 04. Em toda reunião será lavrada ata circunstanciada do que ocorrer.

4º) - Para esta primeira (dia 04), V.Sa. está **intimado** a dar esclarecimentos e levar os seguintes documentos para exame dos **PRO-CURADORES**:

a) - cópia do comprovante de recebimento por parte de V.Sa., do dinheiro de Da. Célia Guimarães Diniz, pela venda das ações de sua propriedade na empresa MAGNESITA S/A.

b) - cópia do recibo de comissão (se houver) que V.Sa. pagou, em nome da curatelada, à eventual corretora encarregada da venda.

c) - demonstrativo do que V.Sa. fez com o dinheiro acima. Caso o tenha depositado em alguma instituição bancária, trazer o comprovante. Informar se fez alguma espécie de aplicação financeira, qual, juntando o respectivo contrato. Informar se o dinheiro ainda continua na mesma instituição ou se houve troca.

d) - apresentar cópias de todos os extratos bancários do mês de novembro de 2008, das contas e das aplicações financeiras feitas em nome da Sra. Célia Guimarães Diniz, bem como das empresas de propriedade dela.

e) - apresentar relação atualizada de todos os imóveis de propriedade da curatelada e de suas empresas, que se encontram alugados, indicando quem os administra, qual a taxa cobrada e os respectivos valores dos alugueres efetivamente recebidos.

f) - apresentar cópia da declaração de rendas que V.Sa. deve ter feito em nome da curatelada, no ano de 2007.

g) - informações detalhadas sobre as reuniões que V.Sa. tem comparecido, e que doravante será acompanhado pelos PRO-CURADORES, junto aos condôminos co-proprietários de imóveis no local denominado ACABA MUNDO, em Belo Horizonte, e o estágio atual das tratativas.

h) - levar recibos dos pagamentos feitos a profissionais que V.Sa. tenha contratado, para emitirem pareceres no procedimento de venda de ações da MAGNESITA S/A. Tais pronunciamentos foram juntados por V.Sa. na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação de interdição, mas desacompanhados dos recibos aqui reclamados.

i) - apresentar contratos e a relação de profissionais, especialmente da advocacia, que V.Sa. tenha contratado em nome da Sra. Célia Guimarães Diniz e de suas empresas, para se lhe dar assistência jurídica judicial e extra-judicial.

j) - apresentar relatório do que V.Sa. fez nos autos da ação renovatória de locação movida por **JHM ALIMENTOS LTDA.**, nr. 024.04.531.604-9 à curatelada, perante a 4ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte.

5º) - Frisam que se V.Sa. desejar comunicar-se com os **PRO-CURADORES**, individual ou coletivamente, deve dirigir-se **DIRETAMENTE A ELES**, e não ao procurador que os representa neste ato e na ação de interdição. Da mesma forma, os **PRO-CURADORES** não admitem serem recebidos por secretárias, advogados ou procuradores que V.Sa. tenha ou apresente. **A relação há de ser direta, franca e objetiva.**

3º) - Na petição de fl. 1668/1670 ele dirigiu-se a V.Exa. nestes termos:

'Mas o fato é que aqueles filhos da interditada pretendem se arrogar dos poderes deste eg. Juízo e coagir e encabrestar o auxiliar do Juízo, nomeado de sua confiança, o que não se pode admitir.

Este Curador nem precisaria dizer, mas, apenas por respeito a V.Exa., esclarece que não irá, evidentemente, atender às reivindicações contidas naquela peça'.

'a figura do pro-tutor não merece ser aplaudida'.

4º) - **Data maxima venia** ninguém pediu e não interessa a opinião pessoal do Sr. Curador Provisório. O que os **PROCURADORES** querem e têm direito, é que ele os respeite assim como a V.Exa. Quando aceitou o munus o juízo já havia nomeado os **PROCURADORES**.

Sua obrigação é fiscalizá-lo. Têm fundadas suspeitas de que ele está agindo de forma irregular na administração do patrimônio da Curatelada. Em outros aspectos, está documentalmente provado (nos autos) que o Sr. Curador Provisório não acata, sequer, as ordens de V.Exa. e as do E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, através do insigne **Desembargados JOSÉ ALTIVO BRANDÃO TEIXEIRA**, e, antes, do não menos ilustre Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JARBAS LADEIRA e da 2ª Câmara daquele Sodalício.

Nos dois agravos que impetrou, o Sr. Curador Provisório desrespeitou as ordens que se lhe foram dadas, numa afronta direta e inadmissível, máxime de uma pessoa que já integrou a magistratura do Estado.

5º) - Verifique-se o despacho de V.Exa. de fls. 1371/1374, datado de 27.08.08:

'...desta forma, considerando que o Curador já aceitou o encargo, deve-se efetivar a caução necessária a acautelar os bens que foram confiados à sua administração. Isso representa a garantia que o sistema normativo civil exige como complementação do caráter protetivo do instituto da curatela, passando o interdito a deter direitos sobre a quantia dada em caução.

Desta forma determino a intimação pessoal do Curador Provisório, para que informe qual modalidade de caução irá prestar, dando-se em seguida, vista aos demais interessados e ao Ministério Público.'

E do Desembargador Brandão Teixeira de fls. 1422/1424:

'...Filiando-se a esse entendimento, esta relatoria também se posiciona no sentido de a dispensa de caução ser admitida apenas em caso de comprovada idoneidade financeira.

In casu, foi nomeado como curador provisório o e. Juiz aposentado Dr. Cláudio Manuel Barreto de Figueiredo, cuja idoneidade moral não se questiona. Contudo, ausente qualquer prova suficiente a caracterizar sua idoneidade financeira, frente ao vultoso patrimônio da interditada.

Pelo exposto indefiro a antecipação de tutela recursal.'

Outro despacho de V.Exa. de fls. 1442, datado de 10.10.08:

'3 - Tendo em vista o cumprimento do art. 526 do CPC, e, em juízo de retratação, mantenho a decisão de ff. 1371-1374.'

Intimado, pessoalmente, a explicitar a fórmula e a dar **caução** (fls. 1637-1638), aduziu às fls. 1640/1642, **verbis**:

'o Curador Provisório pondera a V.Exa. que não especificará a modalidade de caução...'

'diante do exposto aguardará a decisão de mérito do agravo de instrumento em curso perante a Egrégia 2ª Câmara Cível do TJMG, deixando de indicar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modalidade de caução a ser prestada por determinação desse juízo...'

6º) - Em janeiro de 2008 V.Exa. e a Dra. Promotora de Justiça negaram-lhe o requerimento para vender ações da Curatelada na empresa **MAGNESITA S/A**. Contra o despacho, ele agravou de instrumento ao TJMG (o processo já retornou ao fórum - nr. 1.0024 - 01 - 053793-4/002), obtendo do ilustre Relator, DESEMBARGADOR JARBAS LADEIRA, a liminar autorizando-o a venda, **condicionada a que fizesse o depósito do valor em conta judicial.**

NÃO O FEZ.

No julgamento de mérito daquele recurso, a ordem foi reiterada: **depósito em conta judicial.**

NÃO O FEZ.

Nos embargos declaratórios que ele manejou, e que foram repelidos, a E. Câmara enfatizou inexistir qualquer dúvida ou omissão, repelindo-o.

Desde quando o Sr. Curador Provisório embolsou o numerário, em janeiro de 2008, **deveria tê-lo depositado em conta judicial.** Jamais disse o que fez com o dinheiro, até que com as reiteradas petições dos suplicantes e determinação do juízo ele veio às fls. 1647/1651/3 confessar ter **DESCUMPRIDO A ORDEM DO DESEMBARGADOR RELATOR E DA EGRÉGIA 2ª CÂMARA DO TJMG**, no citado agravo.

Informou que depositou o dinheiro em banco particular, o **HSBC**. **Só no dia 26 de setembro de 2008**, depois de intimado pelo juízo, é que confessou (fl. 1647) ter transferido (**PARTE**) do dinheiro para a conta judicial (onde está o comprovante?).

Veja-se o risco que correu o juízo e a Curatelada: com a crise financeira mundial, se o **HSBC** quebrasse, quem reporia os **R\$ 40.000.000,00**? Na conta judicial, no Banco do Brasil, este perigo não existiria. Foi o Sr. Curador Provisório, **data venia**, leviano, irresponsável além de fazer mossa às ordens judiciais.

7º) - **OUTRO FATO GRAVÍSSIMO QUE DEVE SER RIGOROSAMENTE APURADO.** Chegou ao conhecimento dos **PROCURADORES** que o Sr. Curador Provisório não teria transferido **R\$ 800.000,00** (oitocentos mil reais) do dinheiro obtido na venda das ações da MAGNESITA, nem para o **HSBC** nem para a recente conta judicial. **Onde está este dinheiro?**

Requerem seja oficiado a corretora HP PICHIONI, nesta capital, para que em 48 horas informe ao juízo: **(a) QUAL O VALOR TOTAL LEVANTADO PELO DR. CLÁUDIO MANUEL BARRETO DE FIGUEIREDO, CURADOR**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVISÓRIO DE DA. CÉLIA GUIMARÃES DINIZ E ADMINISTRADOR DE SUAS EMPRESAS, TANTO EM NOME DELA COMO DA COMERCIAL SANTA ZITA LTDA E/OU OUTRAS EMPRESAS DO GRUPO; (b) que informe, ainda, onde o dinheiro foi depositado por ordem dele, nominando os Bancos e/ou Instituições Financeiras e os valores deles; (c) E, ainda, qual o valor da comissão paga à Corretora para realizar tais negócios.

8º) - Destarte requerem a V.Exa. que ordene ao **Sr. Curador Provisório** que apresente aos **PROCURADORES**, os documentos reclamados na intimação que lhe fizeram, bem como que passe a comparecer às reuniões semanais na casa da curatelada, dando conta de seus atos.

Se assim não for, o que só admite para desenvolvimento da argumentação, que V.Exa. explicita até onde pode ir a atuação dos **PROCURADORES** e a obrigação do Curador Provisório em atendê-los. (destaques no original)

Novamente, extrai-se do petitório a clara intenção dos filhos da interditada, através de seu advogado constituído - ora paciente -, de verem cumpridas as medidas incumbidas ao curador provisório, como gestor do patrimônio de sua genitora, de modo que não se constata a necessária consciência da falsidade dos fatos ou mesmo a intenção de caluniar para que restasse caracterizado o crime em testilha.

Em igual sentido, o teor da petição juntada a fls. 188-194, verbis:

MARIA DA GLÓRIA GUIMARÃES DINIZ, VICTOR JOSÉ GUIMARÃES DINIZ, HELOISA GUIMARÃES DINIZ E ANTONIO CHAGAS DINIZ FILHO, por seu advogado, nos autos da interdição de sua genitora, **SRA. CÉLIA GUIMARÃES DINIZ**, em atenção ao r. despacho de fls., vêm expor para requerer:

I - DO PROÊMIO - SUSPEIÇÃO E DESCONFIANÇA DE ATOS PRATICADOS PELO SR. CURADOR PROVISÓRIO NESTES AUTOS - SUA REMOÇÃO IMEDIATA É UM IMPERATIVO DE DIREITO.

1º) - A frase supra aplica-se, como o sabre à bainha, ao Sr. Curador Provisório. Ele vive batendo no peito, bradando que é honesto, idôneo e quejandos. Mas sua atuação nestes autos, nos últimos meses, suma vênha, mostra que não o é.

Os Suplicantes tentaram manter uma relação civilizada com ele, pois, pessoalmente e de forma recíproca, **nunca se**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

toleraram.

O Sr. Curador Provisório desde o início do **munus** portou-se de forma contraditória, dúbia, dando uma moeda a Cristo e outra a César, acendendo uma vela a Deus outra ao Diabo. Uma de suas promessas foi a de prestar contas mensalmente dos seus atos, no primeiro encontro que teve com os Suplicantes. Até agora, nada...

Hoje os Suplicantes não têm mais dúvidas de que ele é **indigno** de exercer o **munus**. Além de tudo o que lhes fez, faz e fará, bem como à Curatelada, **nega-se a cumprir as ordens de V.Exa. e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na pessoa do notável Desembargador JOSÉ ALTIVO BRANDÃO TEIXEIRA, como escreveu no tocante à caução.** Somente cuida de seus próprios interesses financeiros e de conquista de poder (gosta de conviver com os milionários irmãos e parentes da curatelada, entrando nos seus negócios onde gaba-se de ser confiável aos juízes).

O Sr. Curador Provisório especializou-se em trabalhar como faz aqui e alhures como inventariante dativo, curador remunerado etc., praticando uma forma de advocacia administrativa que fere a ética profissional, para dizer pouco. Como exemplo cita-se o caso do inventário do saudoso Professor Darcy Bessone.

2º) - O Sr. Curador Provisório foi longe demais no seu sinistro papel. Cresceram-se-lhe as asas; perdeu o pudor e a vergonha. Apenas urra, a todo momento, que é honesto, idôneo, com o olhar esbugalhado e a boca babando. **Nestes autos não engana mais a ninguém"**

3º) - Seu último ato foi de **DESAFIO EXPLÍCITO**, de **AFRONTA DIRETA AO JUÍZO** e ao **DESEMBARGADOR TJMG DR. JOSÉ ALTIVO BRANDÃO TEIXEIRA**. Não deu 'bola' para V.Exa. nem ao despacho daquele escorreito Desembargador (no agravo que impetrou), recusando-se a prestar **caução**, que ambos se lhe ordenaram, capaz de garantir o patrimônio da curatelada de seus malsinados atos.

Intimado, pessoalmente, a explicitar a fórmula e a dar **caução** (fls. 1637-1638) veio, com a maior desfaçatez aduzir às fls. 1640/1642 **verbis**:

'o Curador Provisório pondera a V.Exa. que não especificará a modalidade de caução...'

'diante do exposto aguardará a decisão de mérito do agravo de instrumento em curso perante a Egrégia 2ª. Câmara Cível do TJMG, deixando de indicar a modalidade de caução a ser prestada por determinação desse juízo...'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUA INJUSTIFICADA RECUSA TRAVESTE-SE EM RESISTÊNCIA E DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. ALÉM DE CLAMAR PELA SUA PRONTA DESTITUIÇÃO, HÁ QUE SE ABRIR PROCESSO CRIMINAL CONTRA ELE, REQUERENDO-SE A V.EXA. QUE MANDE EXTRAIR CÓPIAS DE PEÇAS DOS AUTOS, ENCAMINHANDO-AS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA FINS DE DIREITO. MAS ISSO NÃO É TUDO!

4º) - Em janeiro de 2008 V.Exa. e a Dra. Promotora de Justiça negaram-lhe o requerimento para vender ações da Curatelada na empresa **MAGNESITA S/A**. Contra o despacho, ele agravou de instrumento ao TJMG (o processo já retornou ao fórum - nr. 1.0024 - 01 - 053793-4/002), obtendo do ilustre Relator, DESEMBARGADOR JARBAS LADEIRA, a liminar autorizando-o a venda, **condicionada a que fizesse o depósito do valor em conta judicial.**

NÃO O FEZ.

No julgamento de mérito daquele recurso, a ordem foi reiterada: **depósito em conta judicial.**

NÃO O FEZ.

Nos embargos declaratórios que ele manejou, e que foram repelidos, a E. Câmara enfatizou inexistir qualquer dúvida ou omissão, repelindo-o.

Desde quando o Sr. Curador Provisório embolsou o numerário, em janeiro de 2008, **deveria tê-lo depositado em conta judicial.**

5º) - Agora, depois das sucessivas petições dos Suplicantes, acusando o fato, eis que vem o Sr. Curador Provisório (fls. 1647/1651/3), confessar ter **DESCUMPRIDO A ORDEM DO DESEMBARGADOR RELATOR E DA EGRÉGIA 2ª CÂMARA DO TJMG**, no citado agravo.

Informou que depositou o dinheiro em banco particular (que comissão teria recebido?), o **HSBC. Só no dia 26 de setembro de 2008**, depois de intimado pelo juízo, é que confessou (fl. 1647) ter transferido (**PARTE**) do dinheiro para a conta judicial (onde está o comprovante?). **Res, non verba!**

Veja-se o risco que correu o juízo e a Curatelada: com a crise financeira mundial, se o **HSBC** quebrasse, quem reporia os **R\$ 40.000.000,00?** Na conta judicial, no Banco do Brasil, este perigo não existiria. Foi o Sr. Curador Provisório, **data venia**, leviano, irresponsável, além de fazer moessa às ordens judiciais.

Contra fatos não existem argumentos. Os Suplicantes em petição anterior gizaram que o Sr. Curador Provisório pensa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser **DEUS**. Agora retificam: **tem é certeza disso!** Ninguém se lhe põe freios. Faz o que quer, como quer, contra o Poder Judiciário que um dia integrou, contra tudo e todos. Precisa ser exemplado. Não se admite, **suma venia**, a sua permanência no cargo. Por muito menos a curadora Maria da Glória Guimarães Diniz foi retirada da função. Hoje a perícia ordenada por V.Exa. Concluiu que as contas que ela prestou estão perfeitas e aprovadas, como se vê no laudo do expert oficial (processo nr. 0024.02 - 813.409-6).

6º) - **FATO GRAVÍSSIMO**. Chegou ao conhecimento dos Suplicantes que o Sr. Curador Provisório não teria transferido **R\$ 800.000,00** (oitocentos mil reais) do dinheiro obtido na venda das ações da MAGNESITA, nem para o **HSBC** nem para a recente conta judicial. **Onde está este dinheiro? Pergunta-se novamente: onde está o dinheiro?**

Requerem seja oficiado a corretora HP PICHIONI, nesta capital, para que em 48 horas informe ao juízo: (a) **QUAL O VALOR TOTAL LEVANTADO PELO DR. CLAUDIO MANUEL BARRETO DE FIGUEIREDO, CURADOR PROVISÓRIO DE DA. CÉLIA GUIMARÃES DINIZ E ADMINISTRADOR DE SUAS EMPRESAS, TANTO EM NOME DELA COMO DA COMERCIAL SANTA ZITA LTDA E/OU OUTRAS EMPRESAS DO GRUPO;** (b) **que informe, ainda, onde o dinheiro foi depositado por ordem dele, nominando os Bancos e/ou Instituições Financeiras e os valores deles;** (c) **E, ainda, qual o valor da comissão paga à Corretora para realizar tais negócios.**

7º) - **MAIS**. Intimado pelos **PROCURADORES judicialmente nomeados** para prestar-lhes contas de alguns de seus atos, para participar de reuniões explicativas etc., simplesmente assacou, encolerizado, contra eles na petição de fls. 1668/1670, **verbis**:

'Mas o fato é que aqueles filhos da interditada pretendem se arrogar dos poderes desse eg. Juízo e coagir e encabrestar o auxiliar do Juízo, nomeado de sua confiança, o que não se pode admitir.

Este Curador nem precisaria dizer, mas, apenas por respeito a V.Exa., esclarece que não irá, evidentemente, atender às reivindicações contidas naquela peça.'

'a figura do pro-tutor não merece ser aplaudida'.

Escreveu o poeta que 'abertas as comportas da ambição, gangrena os corações, estrangulando a razão e o bom



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

senso'. Não pode tudo 'ficar como d'antes no quartel do Abrantes'.

O Sr. Curador Provisório há de ser vestido com o cabresto da vergonha e da honra, sendo afastado sumariamente do munus. Sua atuação irregular e arrogante, é afrontosa à Justiça bem como danosa ao patrimônio da Curatelada.

Quer correr solto na pradaria.

***Se a insigne e proba juíza titular (não foi ela que o nomeou)** estivesse na ativa (por questões de saúde está afastada, segundo consta), já teria resolvido o problema. Mesmo que a fórceps o indesejado e perigoso Sr. Curador Provisório estaria comendo em outra freguesia.*

*Os juízes substitutos têm as suas naturais e compreensíveis dificuldades, mas poderia chegar um iluminado e colocar '**modus in rebus**', defenestrando o sicofanta Sr. Curador Provisório do munus - ao qual se agarra como um desesperado náufrago, com receio de perder a 'boca'.*

II - DAS PETIÇÕES DO SR. CURADOR PROVISÓRIO DE FLS. E FLS.

*9º) Como **não confiam** no Sr. Curador Provisório, discordam, com veemência, de todos os seus pleitos.*

*Não está credenciado para mercadejar imóveis da curatelada (qual será a sua comissão?). Se alguém quer comprar algum, os interlocutores devem ser os seus filhos, nunca um estranho suspeito e mal intencionado. '**Conselho da raposa, morte das galinhas!**'.*

*10º) - Quanto a demandar a Curadora Maria da Glória Guimarães Diniz que se encontra **provisoriamente** afastada, **discordam** (pende recurso contra o **decisum** monocrático). Ela prestou contas de seus atos em 3 oportunidades, todas de forma espontânea. Ao contrário do Sr. Curador Provisório que não o fez, tergiversando e pedindo 60 dias de prazo etc. etc.*

Antes que sejam apreciadas e julgadas as contas da Curadora, não há falar em processo.

*Ademais o Sr. Curador Provisório **mentiu e não foi profissional** quanto incluiu terceiro (o advogado que estas subscreve) como se tivesse sido informado por ele. Não o foi. O Sr. Curador Provisório disse-lhe que havia um aspecto contábil que ele não estava atendendo. O que se lhe foi dito pelo advogado: que a matéria não era de sua alçada, e que a própria Curadora iria procurá-lo. Sabe-se que ela e um seu filho estiveram com ele. **Que prove o que afirmou!***

Ele o Sr. Curador Provisório, busca uma forma de lançar fumaça sobre os seus desmandos, gerando um 'factóide'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para desviar a atenção. **Não está santo no terreiro!** Ele tem certeza absoluta que suas contas serão rejeitadas! Quem descumpriu a ordem do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pegando mais de **R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais)** da Curatelada, e, ao invés de depositá-los em conta judicial como se lhe foi ordenado, o fez em banco particular de sua livre escolha (**qual terá sido a sua comissão?**), merece alguma credibilidade?

11º) - Reiteram sua petição de fls. e fls. onde não aceitaram a manobra escusa que o Sr. Curador Provisório sugeriu para resolver a questão da COMERCIAL SANTA ZITA LTDA (empresa da curatelada) com a JUCEMG.

III - CONCLUSÃO

12º) Destarte requerem a V.Exa. que indefira os pleitos do Sr. Curador Provisório, de fls. e fls., objeto desta vista. De sua parte repudiam todos eles, certos de que são prejudiciais aos interesses da Curatelada.

Requerem, mais, que:

a) - o juízo destitua, imediatamente, o Sr. Curador Provisório, nomeando, em seu lugar, o Dr. Flávio Pentagna Guimarães, e/ou pela ordem, os procuradores VICTOR JOSÉ GUIMARÃES DINIZ, HELOISA GUIMARÃES DINIZ e/ou ANTONIO CHAGAS DINIZ FILHO, filhos da curatelada.

b) - que o juízo determine ao MP a instauração, direta, de processo criminal contra o Sr. Curador Provisório, por resistência e descumprimento de ordens judiciais.

c) - expeça ofício à H PICCHIONI CORRETORA, fazendo-se-lhe as indagações do item 6º supra (**'Requerem seja oficiado a corretora HP PICHIONI, nesta capital, para que em 48 horas informe ao juízo: (a) QUAL O VALOR TOTAL LEVANTADO PELO DR. CLAUDIO MANUEL BARRETO DE FIGUEIREDO, CURADOR PROVISÓRIO DE DA. CÉLIA GUIMARÃES DINIZ E ADMINISTRADOR DE SUAS EMPRESAS, TANTO EM NOME DELA COMO DA COMERCIAL SANTA ZITA LTDA E/OU OUTRAS EMPRESAS DO GRUPO; (b) que informe, ainda, onde o dinheiro foi depositado por ordem dele, nominando os Bancos e/ou Instituições Financeiras e os valores deles; (c) E, ainda, qual o valor da comissão paga à Corretora para realizar tais negócios'**). (grifos no original)

E, ainda, da petição de fls. 195-203, veja-se:

MARIA DA GLÓRIA GUIMARÃES DINIZ, VICTOR JOSÉ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GUIMARÃES DINIZ, HELOISA GUIMARÃES DINIZ e ANTONIO CHAGAS DINIZ FILHO, por seu advogado, nos autos da interdição de sua genitora, **SRA. CÉLIA GUIMARÃES DINIZ**, vêm expor para a final requerer a

REMOÇÃO DO SR. CURADOR PROVISÓRIO, DR. CLÁUDIO MANUEL BARRETO DE FIGUEIREDO

pelas razões que passam a aduzir:

I - PROÊMIO

1º) Os Suplicantes utilizam-se, aqui, da mesma fórmula técnica-processual adotada, nestes autos, por suas adversárias, que veio a ser consagrada pelo juízo antecessor de V.Exa. e mantida pelo E. Tribunal de Justiça MG. A **remoção** do curador provisório pode ser manejada através de simples petição, a qualquer tempo, sem exigir maiores formalidades.

2º) - **Data maxima venia**, o arrogante Sr. Curador Provisório não reúne condições de prosseguir no **munus**. Sua atuação é indigna, desastrosa, **plena de irregularidades, crime de desobediência explícita a V.Exa. e ao E. Tribunal de Justiça MG** confessadas e provadas documentalmente, bem como desrespeito aos **PROCURADORES JUDICIAIS**.

Além do desvio de conduta, praticou (e pratica) dilapidação do patrimônio da curatelada (esbanja o dinheiro dela ao seu bel prazer) e é suspeito de desvio de **R\$ 800.000,00** (oitocentos mil reais) da curatelada, a ser confirmado.

3º) - Os Suplicantes de há muito vêm propugnando pela sua **remoção**. Agora o fazem de forma mais direta, incisiva, considerando as peças que o Sr. Curador Provisório embojou aos autos, que corroboram as suas apreensões. Deitam raízes gigantescas as irregularidades e malversação do dinheiro da curatelada, que ele pratica sem temor, pelo que rogam **urgência no pronunciamento do juízo**.

II - DA PRÁTICA DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, DAS IRREGULARIDADES, DA DILAPIDAÇÃO DE PATRIMÔNIO E DO DESVIO DE DINHEIRO (suspeita grave) PERPETRADAS PELO SR. CURADOR PROVISÓRIO E OUTRAS.

4º) - De forma sucinta apontarão as irregularidades e desvio de conduta, detectadas **até agora**, tendo certeza de que outras surgirão, com força, quando o Sr. Curador Provisório prestar as suas contas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) - desobediência explícita à ordem judicial, consubstanciada no despacho liminar do Desembargador JARBAS LADEIRA no agravo de instrumento que ele atirou de nr. 1.0024 - 01 - 053793-4/002; desrespeito ao acórdão unânime da E. 2ª Câmara Cível do TJMG que enfrentou o mérito e rejeitou os seus embargos declaratórios - ABERTURA DE PROCEDIMENTO CRIMINAL CONTRA ELE.

5º) - Em janeiro de 2008 V.Exa. e a Dra. Promotora de Justiça negaram requerimento do Sr. Curador Provisório para vender ações da Curatelada e de suas empresas na **MAGNESITA S/A**. Contra o despacho ele agravou de instrumento ao TJMG (o processo já retornou ao fórum - nr. **1.0024 - 01 - 053793-4/002**), obtendo do ilustre Relator, **DESEMBARGADOR JARBAS LADEIRA**, a liminar autorizando-o a venda, mas determinando-lhe **que fizesse o depósito do valor em conta judicial.**

NÃO O FEZ.

No julgamento de mérito daquele recurso, a ordem foi reiterada: **depósito em conta judicial.**

NÃO O FEZ.

Nos embargos declaratórios que ele atirou e foram repelidos, a E. Câmara enfatizou inexistir qualquer dúvida ou omissão.

6º) - Desde quando o Sr. Curador Provisório embolsou o numerário, em janeiro de 2008, **deveria tê-lo depositado em conta judicial. NÃO O FEZ.**

7º) - Só recentemente, aos 26 de setembro de 2008, após sucessivas petições dos Suplicantes denunciando o fato, é que ele disse (fls. 1647 - 1651/1653) ter feito a transferência para conta judicial (falta o comprovante). Antes confessou ter colocado o dinheiro em banco particular, o **HSBC (que comissão teria ganho?)**, em flagrante desrespeito à ordem judicial.

Veja-se o risco que correu o juízo e a Curatelada: com a crise financeira mundial, se o **HSBC** quebrasse, quem reporia os quase **R\$ 40.000.000,00?** Na conta judicial este perigo inexistiria. Foi o Sr. Curador Provisório, **data venia**, no mínimo, leviano, irresponsável além de fazer moessa às ordens judiciais.

Esta razão é mais que suficiente para defenestrá-lo do munus, além de ser indispensável que o juízo determine a instauração, pelo **MP**, processo contra ele por **crime de desobediência**. Requerem a V.Exa. que defira ambos os pleitos.

b) - desobediência explícita à ordem de V.Exa. que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lhe determinou especificar e prestar caução; descumprimento do despacho liminar do Desembargador JOSÉ ALTIVO BRANDÃO TEIXEIRA no agravo de instrumento que ele atirou de nr. 1.0024 01 053793-4/004; desrespeito ao despacho de V.Exa. que não se retratou.

*8º) - Seu último ato foi de DESAFIO EXPLÍCITO, de AFRONTA DIRETA AO JUÍZO e ao DESEMBARGADOR TJMG DR. JOSÉ ALTIVO BRANDÃO TEIXEIRA. Não deu 'bola' para V.Exa. nem ao despacho daquele escorreito Desembargador (no agravo que impetrou nr. 1.0024 01 053793-4/004), recusando-se a explicitar e a prestar **caução**, que ambos se lhe ordenaram, para garantir o patrimônio da curatelada. Intimado, pessoalmente, para explicitar a fórmula e dar a **caução** (fls. 1637-1638) escreveu às fls. 1640/1642 **verbis**:*

'o Curador Provisório pondera a V.Exa. que não especificará a modalidade de caução...'

'diante do exposto aguardará a decisão de mérito do agravo de instrumento em curso perante a Egrégia 2ª. Câmara Cível do TJMG, deixando de indicar a modalidade de caução a ser prestada por determinação desse juízo...'

9º) - Ora, ele não tem que entender nada; sua obrigação é cumprir o r. despacho de V.Exa. e do eminente Relator DESEMBARGADOR BRANDÃO TEIXEIRA. Em breve retrospectiva, o primeiro despacho de fls. 1371/1374, datado de 27.08.08, é do seguinte teor:

'...desta forma, considerando que o Curador já aceitou o encargo, deve-se efetivar a caução necessária a acautelar os bens que foram confiados à sua administração. Isso representa a garantia que o sistema normativo civil exige como complementação do caráter protetivo do instituto da curatela, passando o interdito a deter direitos sobre a quantia dada em caução.

Desta forma determino a intimação pessoal do Curador Provisório, para que informe qual modalidade de caução irá prestar, dando-se em seguida, vista aos demais interessados e ao Ministério Público.'

O despacho do Desembargador Brandão Teixeira de fls. 1422/1424:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'...Filiando-se a esse entendimento, esta relatoria também se posiciona no sentido de a dispensa de caução ser admitida apenas em caso de comprovada idoneidade financeira.

In casu, foi nomeado como curador provisório o e. Juiz aposentado Dr. Cláudio Manuel Barreto de Figueiredo, cuja idoneidade moral não se questiona. Contudo, ausente qualquer prova suficiente a caracterizar sua idoneidade financeira, frente ao vultoso patrimônio da interditada.

Pelo exposto indefiro a antecipação de tutela recursal.'

Novo despacho de V.Exa. De fls. 1442, datado de 10.10.08:

'3 - Tendo em vista o cumprimento do art. 526 do CPC, e, em juízo de retratação mantenho a decisão de ff. 1371-1374'.

10º) - É INJUSTIFICADA A RESISTÊNCIA E RECUSA DO SR. CURADOR PROVISÓRIO, TRAVESTE-SE EM CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. ALÉM DE CLAMAR PELA SUA PRONTA DESTITUIÇÃO - o motivo é mais que justo -, HÁ QUE SE ABRIR PROCESSO CRIMINAL CONTRA ELE, O QUE REQUEREM, EXTRAINDO-SE CÓPIAS DE PEÇAS DOS AUTOS, ENCAMINHANDO-AS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA OS FINS DE DIREITO.

c) - fuga da convocação e desatendimento às informações que se lhe pediram os PROCURADORES, Srs. VICTOR JOSÉ GUIMARÃES DINIZ, HELOISA GUIMARÃES DINIZ e ANTONIO CHAGAS DINIZ FILHO.

11º) - Intimado pelos PROCURADORES judicialmente nomeados para prestar-lhes contas de alguns de seus atos, para participar de reuniões explicativas etc., simplesmente assacou, encolerizado, contra eles na petição de fls. 1668/1670, verbis:

'Mas o fato é que aqueles filhos da interditada pretendem se arrogar dos poderes deste eg. Juízo e coagir e encabrestar o auxiliar do Juízo, nomeado de sua confiança, o que não se pode admitir.

Este Curador nem precisaria dizer, mas, apenas por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeito a V.Exa., esclarece que não irá, evidentemente, atender às reivindicações contidas naquela peça'.

'a figura do pro-tutor não merece ser aplaudida'.

Escreveu o poeta que **'abertas as comportas da ambição, gangrena os corações, estrangulando a razão e o bom senso'**. Não pode tudo 'ficar como d'antes no quartel do Abrantes'. O Sr. Curador Provisório há de ser vestido com o cabresto da vergonha e da honra, sendo afastado sumariamente do munus. Sua atuação irregular e arrogante, para dizer pouco, é afrontosa à Justiça bem como danosa ao patrimônio da Curatelada.

Quer correr solto na pradaria.

Se a insigne e proba juíza titular (não foi ela que o nomeou) estivesse na ativa (por questões de saúde está afastada, segundo consta), já teria resolvido o problema. Mesmo que a fórceps o indesejado e perigoso Sr. Curador Provisório estaria comendo em outra freguesia.

Os juízes substitutos têm as suas naturais e compreensíveis dificuldades, mas poderia chegar um iluminado e colocar **'modus in rebus'**, defenestrando o sicofanta Sr. Curador Provisório do munus - ao qual se agarra como um desesperado náufrago, com receio de perder a 'boca'.

Os **PROCURADORES JUDICIAIS** não aceitam ser tratados como a 'rainha da Inglaterra'.

d) - dilapidação do patrimônio da curatelada. Gastos não autorizados pelo juízo, como a farta contratação de advogados particulares para a sua defesa, pagos pela curatelada e empresas dela; gastos não autorizados com pareceres e laudo pericial desnecessários.

12º) - Os Suplicantes têm fundadas suspeitas de que o Sr. Curador Provisório desviou R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) do dinheiro da curatelada e suas empresas, que levantou junto a Corretora HP PICHIONI, referente a venda de ações da MAGNESITA S/A.

Trata-se de FATO GRAVÍSSIMO. Onde está este dinheiro? Onde ele o depositou?

Requerem seja oficiado a corretora HP PICHIONI, nesta capital, para que em 48 horas informe ao juízo: (a) QUAL O VALOR TOTAL LEVANTADO PELO DR. CLÁUDIO MANUEL BARRETO DE FIGUEIREDO, CURADOR PROVISÓRIO DE DA. CÉLIA GUIMARÃES DINIZ E ADMINISTRADOR DE SUAS EMPRESAS, TANTO EM NOME DELA COMO DA COMERCIAL SANTA ZITA LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E/OU OUTRAS EMPRESAS DO GRUPO; (b) que informe, ainda, onde o dinheiro foi depositado por ordem dele, nominando os Bancos e/ou Instituições Financeiras e os valores deles; (c) E, ainda, qual o valor da comissão paga à Corretora para realizar tais negócios.

Comprovado o desvio do dinheiro os Suplicantes se manifestarão, propugnando pelas providências cabíveis.

f) - atuação indevida na proposição de venda de bens imóveis da curatelada, sem que ninguém lhe tenha pedido; inércia na solução do problema surgido na Junta do Comércio do Estado de Minas Gerais, que ameaçou extinguir a empresa COMERCIAL SANTA ZITA LTDA, cuja única sócia é a curatelada.

13º) - O Sr. Curador Provisório faz o papel de corretor de imóveis, trabalhando para atender aos interesses de algumas construtoras da capital. Não é essa a sua função.

No último caso, que envolve a PATRIMAR, o Sr. Curador Provisório contratou um laudo avaliatório ao Dr. Eduardo Vaz de Mello (expert respeitado no foro), sem ordem de V.Exa. e sem que ninguém lhe pedisse. Naturalmente o pagou com o dinheiro da Curatelada (não trouxe aos autos o recibo).

Antes, quando da venda das ações da MAGNESITA, ele contratou outro perito, Dr. Paulo Ângelo, bem como o seu advogado particular, para emitirem pareceres. Ninguém se lhe autorizou. Naturalmente o pagou com o dinheiro da Curatelada (não trouxe aos autos o recibo).

[...]

'Curatela. REMOÇÃO. Negligência. A curatela consiste no mister de zelar pela pessoa e bens do interditado, pelo que outro CURADOR lhe deve ser nomeado, se o primitivo não se desincumbe de suas funções de forma satisfatória.' (AC nº 177.364-7/00, 4ª CC, Comarca de Raul Soares, rel. Des. Almeida Melo, j. 11/05/00).

Assim, apesar da irresignação demonstrada pela apelante, considerando que está comprovado nos autos que a requerida foi, infelizmente, no mínimo negligente no desempenho do 'munus publico' que assumiu, a procedência dos pleitos deduzidos na exordial é, de fato, medida que se impõe.

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.'

III - DO DIREITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15º) - A lei determina a aplicação dos preceitos que regulam a TUTELA, para o instituto da CURATELA.

O Sr. Curador Provisório, dentre outros, descumpriu os artigos do Código Civil de nrs. 1741, 1743, 1745, 1748, 1750, 1752, 1753, 1754.

Lado outro no mesmo diploma, os artigos autorizam a sua remoção - 176, III, e 1766, **verbis**:

*'Será destituído o tutor, quando **negligente, prevaricador** ou incurso em incapacidade'.*

IV - DOS REQUERIMENTOS

16º) Destarte requerem a imediata e preventiva REMOÇÃO do Sr. Curador Provisório, eis que documentalmente provado a prática do crime de desobediência ao juízo e ao TJMG, a sua repulsa aos PROCURADORES JUDICIAIS, a sua negligência e prevaricação, além de desvio de conduta e a prática de atos condenáveis, como acima assinalado.

Com a sua pronta destituição requerem seja nomeado, em seu lugar, o irmão da curatelada, Dr. Flávio Pentagna Guimarães, e/ou pela ordem, os seus filhos e procuradores judiciais, SRS. VICTOR JOSÉ GUIMARÃES DINIZ, HELOISA GUIMARÃES DINIZ e/ou ANTONIO CHAGAS DINIZ FILHO.

Requerem que o juízo determine ao MP a instauração, direta, de processo criminal contra o Sr. Curador Provisório, por resistência e descumprimento de ordens judiciais; que expeça ofício à H PICCHIONI CORRETORA, fazendo-se-lhe as indagações do item 12 supra. (grifos no original)

Repise-se: da transcrição das peças judiciais subscritas pelo paciente, na condição de advogado dos filhos da interditada, e que deram azo ao oferecimento da queixa-crime, não se extraem os elementos necessários à configuração do delito de calúnia - a consciência da falsidade dos fatos imputados à vítima e o intuito de caluniar -, sem os quais não se pode falar na subsunção da conduta ao tipo penal indicado, levando portanto à atipicidade dos fatos imputados ao réu.

Nesse sentido lembra-se a lição de HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, asseverando que “o propósito de ofender integra o conteúdo de fato dos crimes contra a honra. Trata-se do chamado ‘dolo específico’, que é elemento subjetivo do tipo inerente à ação de ofender. Em consequência, não se configura o crime se a expressão ofensiva for realizada sem o propósito de ofender. É o caso, por exemplo, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*manifestação eventualmente ofensiva feita com o propósito de informar ou narrar um acontecimento (**animus narrandi**), ou com o propósito de debater ou criticar (**animus criticandi**)” (Lições de direito penal - parte especial: volume I – arts. 121 a 212 do CP. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 221-2).*

Na doutrina encontra-se ainda a exposição de CEZAR ROBERTO BITENCOURT, delineando os requisitos necessários ao reconhecimento do ilícito de calúnia, fazendo menção ao pressuposto da imputação de fato determinado qualificado como crime; da falsidade da imputação; e do elemento subjetivo consistente no *animus caluniandi*, dando destaque que a ausência de qualquer um deles impede a caracterização da infração inserta no art. 138 do Código Penal (Uma releitura do crime de calúnia. *Estudos em Homenagem ao Prof. João Marcello de Araújo Junior. organizado por EUGENIO RAUL ZAFFARONI e ESTER KOSOVSKI*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 110).

In casu, verifica-se que o paciente, a princípio, não fez imputação, ao menos propositadamente, falsa, faltando-lhe, inclusive, o elemento subjetivo do tipo, referente ao ânimo de caluniar, de transcendental importância para configurar o delito, restando evidenciada a ausência de dolo, porquanto, em um exame superficial, observa-se que agiu no exercício regular de seu direito, que era defender seus constituintes, já que os fatos descritos na denúncia estão impregnados de *animus narrandi* e/ou *defendendi*.

Com efeito, não há o que se falar em dolo de ofender ou caluniar, pois as afirmações que se fez no bojo do processo judicial, apesar de apresentarem-se um tanto quanto incisivas e agressivas, guardam correlação com os fatos discutidos nos autos em que o paciente atuava como advogado nos interesses dos filhos da interditada.

Deste Tribunal em caso análogo colhe-se:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO IMPUTADOS A ADVOGADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

"1. Excessos na defesa de interesse patrocinado em juízo, embora distantes da objetividade que deve gravar a atuação profissional do advogado e, por isso, reprováveis, não podem conduzir à afirmação de crime, quando a atipicidade subjetiva do fato se mostra evidente, na inicial de 'ação de indenização por danos materiais e reparação por danos morais', proposta contra juiz de Direito, por ato praticado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no exercício da jurisdição.

"2. Ordem concedida" (HC nº 30.042/SP, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, julgado em 15-2-2005, publicado no DJ de 11-4-2005, p. 388).

Ainda nessa linha cita-se:

"HABEAS CORPUS – CALÚNIA CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES – IMUNIDADE – IMPOSSIBILIDADE – TRANCAMENTO – CONCEDIDA A ORDEM.

"[...]".

"2- O crime de calúnia não se configura quando não há ação dirigida com o fim de atingir a honra da vítima, não havendo, desta forma, intenção de caluniar.

"3 - Concedida a ordem" (HC nº 96.763/RS, rel^a JANE SILVA, Desembargadora Convocada do TJMG, Sexta Turma, publicado no DJ de 12-5-2008).

E desta colenda Turma extrata-se:

"CRIMINAL. RHC. CRIME CONTRA A HONRA. ADVOGADO. INVIOABILIDADE. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO. TRANCAMENTO DO FEITO DETERMINADO.

"I. Caracteriza-se a inviolabilidade do advogado se as expressões utilizadas efetivamente eram pertinentes à causa, tendo sido proferidas na sua discussão e relacionando-se com a defesa procedida pelo paciente.

"II. Mesmo que as expressões caluniosas não sejam abrigadas pela imunidade judiciária, deve ser considerada a ausência da intenção para tanto, sendo impróprio afirmar-se, de pronto, que houve falsa imputação de crime, com o intuito de ofender a honra de outrem.

"III. Recurso provido para trancar a ação penal" (RHC nº 8.819/SP, rel. Min. GILSON DIPP, julgado em 3-10-2000).

Além do mais, os gravames e prejuízos trazidos à pessoa, em uma ação penal, são incalculáveis, e, se desde logo se ressumbra que o agente sequer em tese violou a figura tipo contra ele assestada, é preferível, desde então, que se tranque a persecução criminal, restabelecendo-se a dignidade do cidadão.

Julio Fabbrini Mirabete não dicrepa:

[...] justifica a concessão do habeas corpus por falta de justa causa para a ação penal quando ela é evidente, ou seja, quando a ilegalidade é evidenciada pela simples exposição dos fatos com o reconhecimento de que há imputação de fato atípico ou da ausência de qualquer elemento indiciário que fundamente a acusação. (Processo Penal. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1995. p. 706)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colaciona-se, ao final, ensinamento de Vicente Greco Filho a respeito da questão:

[...] aliando-se o inc. VI do art. 648 com o inc. I, que considera ilegal a coação sem justa causa, a jurisprudência e a doutrina têm trancado a ação penal quando não houver base para a acusação, fazendo, assim, a análise das provas (...). Trata-se de um exame de que deve resultar, inequivocamente, a ausência, em tese, de possibilidade de acusação, de forma que a absoluta inviabilidade de processo signifique constrangimento indevido.

[...] a análise da justa causa constitui uma garantia da liberdade, portanto não teria sentido submeter-se alguém a um processo penal absolutamente inviável e, portanto, abusivo.

Tranca-se a ação penal se não se forma juízo de probabilidade da ocorrência da infração e da autoria. (Manual de Processo Penal. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 394)

Nesse passo, restando comprovado, *sine dubio*, que o paciente não teve o propósito de caluniar ou ofender o *status dignitatis* do querelante, tendo agido no intuito de defender os interesses de seus clientes - que, à unanimidade, entendiam não serem falsos os fatos apontados -, inevitável dizer-se que não agiu com dolo, já que estava imbuído de *animus narrandi* e/ou *defendendi*, quando tomou as providências que entendeu cabíveis, patenteando, assim, a falta de justa causa para a queixa-crime e, conseqüentemente, para o prosseguimento da *actio poenalis*, sendo, então, a interrupção do processo, medida que realmente se impõe.

Desse modo, concede-se a ordem, para determinar o trancamento da Ação Penal n. 1.0024.09.522127, movida contra o paciente perante a 5ª Vara Criminal da comarca de Belo Horizonte/MG.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0153836-3 **PROCESSO ELETRÔNICO HC 144.274 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000094955721 24095221271

EM MESA

JULGADO: 04/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO SILVEIRA FERREIRA DE MELO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CELSO RENATO CABRAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. JULIANA QUINTA DE MENDOÇA, (P/ PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo a ordem, no que foi acompanhado pelo voto do Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP, pediu vista o Sr. Ministro Gilson Dipp."

Aguardam os Srs. Ministros Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 04 de novembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.274 - MG (2009/0153836-3)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP:

O paciente, na condição de advogado de alguns dos filhos da curatelada, em juízo e no processo de interdição e constituição de curatela de Célia Guimarães Diniz, teria feito considerações sobre o desempenho do curador provisório provocando deste a apresentação contra o paciente de queixa crime por delito contra a honra.

A queixa por calúnia foi recebida em 30 de junho de 2009 pelo juízo da 5ª Vara Criminal de Belo Horizonte e o habeas-corpus requerido perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não logrou trancá-la como pleiteado.

Daí a impetração junto ao Superior Tribunal de Justiça, que recebeu parecer favorável do MPF, insistindo no trancamento da ação penal privada, à qual o e. Ministro Relator deu acolhida para conceder a ordem, consignando na suma de sua manifestação:

“2. Restando comprovado que as petições subscritas pelo paciente, na condição de advogado, e que deram azo ao oferecimento da queixa-crime em seu desfavor, estão impregnadas de animus narrandi e/ou defendendi, bem como que o acusado e seus clientes tinham plena convicção de que a conduta assacada ao querelante seria verdadeira, postulando medidas judiciais cabíveis, não lhe pode ser atribuída a prática de calúnia, vez que ausentes elementos indispensáveis a sua configuração – quais sejam, a intenção de caluniar e a consciência da falsidade da imputação – levando assim à manifesta atipicidade da prática supostamente ilícita narrada na peça acusatória e à carência de justa causa para a deflagração do processo criminal.”

Pedi vista para exame.

O crime contra a honra que se atribuiu ao querelado tem a pena máxima de 2 anos de detenção, mas em vista da imputação de continuidade – os fatos que caracterizariam a calúnia foram inseridos em 4 petições judiciais, apesar de terem sempre o mesmo conteúdo -- a pena abstrata para esse fim fica acima do limite da lei especial. Donde afasta-se a competência do Juizado Especial Criminal e, então, é cabível o Habeas-Corpus perante esta Corte.

O argumento principal do voto do Ministro Relator está em que o paciente tinha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convicção de que a conduta do querelante era verdadeira, o que excluiria o crime contra a honra.

Penso que essa é uma possibilidade teórica que a instrução poderá efetivamente revelar. Mas, não parece seguro ainda e desde logo extrair tão só das petições do advogado paciente a certeza objetiva de que estavam convictos, ele e seus clientes, da veracidade da conduta ilícita do querelante.

A transcrição das passagens relatadas na queixa-crime e objeto da impugnação nos sucessivos habeas-corpus, indica, sim, que o paciente quis referir fatos atribuíveis ao querelante, insinuou que este teria praticado tais condutas e que seriam elas verdadeiras, mas em contrapartida, afirmou o querelante serem os fatos perfeitamente acessíveis aos interessados, na sua versão real, cuja consulta certamente afastaria essa certeza.

Daí resulta, ou pode resultar, a ilação razoável de que o paciente não quis certificar-se preferindo afirmar uma certeza que não queria afastar pela consulta possível.

Ora, como é fácil perceber, essa atmosfera de supostas certezas ou de percepções sujeitas à verificação, ainda quando possa deixar entrever a possível ausência do “dolo” de ofender a honra, não constitui ambiente seguro para, sem mais investigação, trancar a ação penal cujo pressuposto é sempre a existência objetiva de indícios suficientes de autoria e materialidade tanto quanto o ato de recebimento da queixa constitui juízo de delibação de razoável importância processual apoiado em provas e fatos.

O trancamento da ação penal só se justifica em hipótese de manifesta, objetiva e concreta contradição com os fatos apurados ou com a ofensa direta à letra da lei.

A regra, ao contrário, é o respeito ao devido processo legal para *ambas* as partes, com observância do contraditório e ampla defesa, para *ambas* as partes.

De outro modo, o trancamento da ação penal por ilegalidade da inicial terá de implicar, logicamente na declaração de abuso de direito do querelante, ou abuso de poder do órgão do ministério público, a sujeitá-los, conforme o caso, a indenização ou responsabilidade funcional. E até a eventual extensão da possível imunidade profissional.

Por outro lado, a queixa, tal como vazada, comporta desclassificação que a converta em ação privada por difamação, visto que os seus elementos típicos estão logicamente contidos no tipo da calúnia, podendo assim ao longo da instrução que ainda se vai seguir mediante a produção de prova testemunhal e documental lograr-se conclusão diversa, sujeita aos recursos que o sistema processual garante a *ambas* as partes.

Se isso é verdadeiro, o trancamento precoce da ação penal pode resultar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supressão de instância privando o juiz de primeiro grau (e até o próprio Tribunal de Justiça) de exercer esse juízo no momento processual adequado.

Nesse sentido, pode ser mencionado o Habeas- Corpus nº 101.919-MG, relatado pelo Ministro Felix Fischer em caso muito semelhante cujo resumo da ementa está assim:

“EMENTA - Penal e Processo Penal. Habeas Corpus. Calúnia e difamação. Excesso de acusação. Atipicidade relativa quanto ao crime de calúnia. Prevaricação. Inocorrência. Declarações que não indicam em que consistiria a satisfação de interesse ou sentimento pessoal. Flagrante ilegalidade. Reflexos jurídicos imediatos. Desclassificação. Difamação. Atipicidade não verificada de plano. Inocorrência das hipóteses que autorizam a prematura interrupção da persecutio criminis in iudicio.”

.....

Ante esse quadro, com a vênia do Ministro Relator, parece precipitado declarar a inépcia da queixa quando o processo respectivo em tese tolera emendas e correções que só se podem considerar na instância correspondente.

Em resumo, havendo possível dúvida razoável acerca da certeza do paciente e, ainda que assim fosse, sendo permitida a emenda no curso da instrução, tenho que a ordem deve ser denegada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0153836-3 **PROCESSO ELETRÔNICO HC 144.274 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000094955721 24095221271

EM MESA

JULGADO: 23/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO SILVEIRA FERREIRA DE MELO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CELSO RENATO CABRAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 04/11/2010: DRA. JULIANA QUINTA DE MENDOÇA (P/ PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp os Srs. Ministros Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Jorge Mussi e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), que concediam a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de novembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário